



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.
CARLOS ALBERTO ZANGRANDE
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 014/23 de 06 de abril de 2023. “Dispõe Sobre Normas e Diretrizes Gerais para a Realização de Concursos Públicos do Âmbito da Administração Pública Municipal, e dá Outras Providências.”

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei objetiva estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Município. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições; denominação do cargo, descrição das atribuições, indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo, vencimento inicial; requisitos para preenchimento do cargo; a exigência de experiência prévia quando for o caso, entre outras disposições estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e eventual previsão de cadastro de reserva, bem como a quantidade de habilitados em cada etapa.

Em resumo, conforme se depreende do projeto em apreço, o Projeto de Lei Municipal ora apresentado tem por objetivo regulamentar por Lei as normas gerais para a Realização de Concursos Públicos do Âmbito da Administração Pública Municipal.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Por tudo que precede, tendo em vista que a propositura atende aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei analisado. Ademais, a matéria é de natureza legislativa e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Ante ao exposto, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Dispõe Sobre Normas e Diretrizes Gerais para a Realização de Concursos Públicos do Âmbito da Administração Pública Municipal, e dá Outras Providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer **da Comissão Única de Pareceres - CUP**, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência. Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica *S.M.J.*, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno. Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, 07 de Abril de 2023.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670